



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223707 - SP (2025/0263365-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA- MASSA FALIDA
AGRAVANTE : RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE COMUNICAÇÕES LTDA- MASSA FALIDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO- SP173448
HENRIQUE RODRIGUES FORSELL- SP226961
GABRIEL ABRÃO FILHO- MS008558
ANDRÉ DA SILVA VIEIRA- SP405739
GABRIEL ABRAO FILHO- SP190363
AGRAVADO : FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WILTON MAURELIO- SP033927
WILTON MAURELIO JUNIOR- SP167911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL SE CONFERIU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Tutela cautelar antecedente à arbitragem.
2. Analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. A ausência de prequestionamento obsta o exame da insurgência recursal.
4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
5. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223707 - SP(2025/0263365-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE COMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENRIQUE RODRIGUES FORSELL - SP226961
GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
ANDRÉ DA SILVA VIEIRA - SP405739
GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363
AGRAVADO : FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WILTON MAURELIO - SP033927
WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL SE CONFERIU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Tutela cautelar antecedente à arbitragem.
2. Analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. A ausência de prequestionamento obsta o exame da insurgência recursal.
4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
5. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE COMUNICAÇÕES LTDA contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: tutela cautelar antecedente à instauração de arbitragem, ajuizada por BFL QUATRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES –

MULTIESTRATÉGIA e REVOLUTION DO BRASIL ADAPTAÇÃO VEICULAR LTDA em face de REV GROUP INTERNATIONAL INC e BRK S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Decisão de primeiro grau: determinou a remessa do valor submetido a depósito judicial ao Juízo da 3ª Vara Cível de Tatuí (SP) e, diante da instalação do tribunal arbitral, extinguiu o processo.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, nos termos da seguinte ementa:

Tutela de urgência Pedido antecedente a uma arbitragem Processo extinto em razão de instauração de Tribunal Arbitral Decisão determinativa da remessa de valor submetido a depósito judicial a outro Juízo Necessidade de pronunciamento judicial Interesse recursal presente - Notícia de decisão arbitral de deferimento da liberação dos valores depositados em favor dos requerentes Penhora anotada em favor de terceiro Arresto em favor de outro terceiro Anterioridade da penhora, não tendo sido o arresto ordenado no âmbito de falência em trâmite, mas de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica - Determinada a remessa de parcela do montante depositado em atendimento à penhora realizada, devendo o saldo remanescente ser encaminhado em atendimento à ordem de arresto A eficácia da decisão arbitral permanece superada pelas decisões judiciais antecedentes, resultantes em penhora e arresto ordenados, que atingiram os valores depositados num momento anterior e rivalizam com a pura e simples liberação preconizada pelos requerentes - Decisão parcialmente reformada Recurso provido. (e-STJ fl. 239)

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 76, *caput*, e 83 da Lei 11.101/2005, 489, § 1º, IV e VI, 908, 926 e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a *vis attractiva* e a universalidade do juízo falimentar impõem a competência do juízo da falência para deliberar sobre os bens dos requeridos em incidente de desconconsideração com pedido de extensão dos efeitos falimentares. Aduz que a preferência material do arresto, por representar a coletividade de credores (inclusive trabalhistas e fiscais), prevalece sobre a anterioridade processual da penhora. Argumenta que os tribunais devem manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, observando julgados que reconhecem a competência absoluta do juízo falimentar em hipóteses semelhantes.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: alega que ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional pelo TJ/SP e que não incidem à hipótese as Súmulas 211 e 7 do STJ. Argumenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado a contento.

É o relatório.

VOTO

I. Da negativa de prestação jurisdicional

1. Inicialmente, constata-se que, de fato, não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/SP tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

3. O que se verifica é que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a debate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da ausência de prequestionamento

4. Conforme apontado na decisão agravada, o TJ/SP não se manifestou quanto ao conteúdo normativo do art. 926 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 211/STJ.

5. Vale acrescentar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que não há contradição entre afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer de parte do recurso especial por ausência de prequestionamento. Para a higidez do julgado, basta que a decisão esteja devidamente fundamentada com as razões do convencimento do julgador sobre a questão controvertida. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se: AgInt no AREsp 2.355.510/SP, 7/3/2024.

III. Do reexame de fatos e provas

6. De acordo com o que constou na decisão agravada, o acórdão do TJ/SP decidiu que os valores em disputa não devem ser encaminhados ao juízo da falência em razão de que, no atual momento processual, inexistente comando judicial

apto a conduzir à conclusão de que compete a tal juízo “decidir acerca do patrimônio de Bfl Quatro Fundo de Investimento Em Participações multi Estratégica e Revolução do Brasil Adaptação Veicular Ltda”, [...] não estando o fundo de investimentos e a sociedade em pauta envolvidos no procedimento concursal” (e-STJ fl. 246).

7. Também serviu de fundamento ao tribunal o fato de ter havido a efetivação de uma penhora “cerca de quatro meses antes de deferido o arresto”, sendo certo que este “atinge apenas uma parcela do montante depositado nos autos” (e-STJ fl. 246).

8. Dado esse cenário, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, a toda evidência, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Da divergência jurisprudencial

9. O entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça preconiza que o recurso especial fundamentado em dissenso pretoriano não prescinde do apontamento do dispositivo legal violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF . Nesse sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP (Quarta Turma, DJe 2/3/2016) e EDcl no AREsp 806.419/SP (Terceira Turma, DJe 22/2/2016).

10. No particular, contudo, é possível afirmar com segurança, a partir da leitura de todo o capítulo específico destinado à alegação do dissenso pretoriano (e-STJ fls. 319-323), que não houve indicação do dispositivo ao qual tenha sido conferida interpretação divergente por mais de um tribunal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.223.707 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0263365-6

Número de Origem:
10104779020228260100 21426709020248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA

RECORRENTE : RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE COMUNICAÇÕES LTDA -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

HENRIQUE RODRIGUES FORSELL - SP226961

GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

ANDRÉ DA SILVA VIEIRA - SP405739

GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

RECORRIDO : FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WILTON MAURELIO - SP033927

WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVANTE : RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE COMUNICAÇÕES LTDA -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961

GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

ANDRÉ DA SILVA VIEIRA - SP405739

GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

AGRAVADO : FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WILTON MAURELIO - SP033927

WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026